



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº 079 /2018

028ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR EM: 17/10/2018

PROCESSO Nº 1/2686/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.12474-8

RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

CNPJ n.º 51.427.102/0336-47

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: MERCADORIA SEM NOTA FISCAL.

Remessa de bem do ativo acobertada por Guia de Remessa de Material -GRM. Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado em São Paulo. Diante da impossibilidade da emissão de NF Avulsa no Estado de São Paulo, pois signatário do Protocolo ICMS 29/2011 o qual autoriza o estabelecimento a utilizar o citado documento fiscal em transito em substituição à nota fiscal. Inobstante o Estado do Ceará não ser signatário do protocolo, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do artigo 187 do Decreto nº 24.569. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE em desacordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela câmara recorrida .

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA SEM NOTA FISCAL
- REMESSA DE BEM DO ATIVO ACOBERTADA POR
GRM ORIUNDA DO ESTADO DE SÃO PAULO-
IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NF AVULSA NO
ESTADO DE SÃO PAULO- AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE.

01 - RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração em que o Agente Fiscal autuou a Tecnologia Bancária S/A, na forma do artigo 123, III, a, da Lei n.º 12.670/96, tendo como base precedente do CONAT, a Resolução 015/2014 do Conselho Pleno, devido a Autuada transportar produtos acompanhado de Guia de Remessa de Material, nos termos do Protocolo ICMS 29/2011 em que o Estado do Ceará não é signatário.

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 127, do Decreto n.º 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "a" lei n.º 12.670/96 alterado pela lei n.º 13.418/03.

A Autuada apresentou impugnação (fls 18 a 29), alegando, em síntese:

- a) Que a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a exploração de serviços na área de planejamento e desenvolvimento de tecnologia bancária (Banco 24Horas), realizando prestação de serviços de transferência eletrônica de fundos bancários por meio de processamento de dados, bem como a operação de caixas Eletrônicos bancários;
- b) - Que sua atividade é de prestação de serviços, logo, exclusivamente contribuinte do ISS (imposto sobre serviços), tributo de competência dos Municípios e, sendo assim, não está obrigada a proceder com inscrição estadual, tampouco emitir documentos fiscais próprios de operações sujeitas à tributação de competência estadual.
- c) - Que não é contribuinte do ICMS e, portanto, o art. 124 do RICMS-CE não se presta a regulamentar as suas operações; e, em segundo plano destaca-se o fato de que, por não ser contribuinte do ICMS a Impugnante não possui inscrição estadual e não está obrigada a emitir Nota Fiscal autorizada pelos estados federados.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

- d) - Que a operação não está sujeita à tributação de ICMS, entretanto, no caso da operação interestadual, a fiscalização acerca da matéria é de interesse do Estado Origem, e não do Estado Destino dado que se houvesse tributação esta seria de competência daquele, ou seja, do local onde se deu a operação;
- e) - Que o Estado do Ceará não é signatário do Protocolo CONFAZ 29/2011, logo as operações iniciadas no Estado do Ceará a Impugnante não poderá valer-se de seu documento interno para acobertar seus bens, devendo em tais operações proceder em conformidade com a legislação do Estado do Ceará, no entanto, a presente operação iniciou-se no Estado de São Paulo, Estado este signatário do Protocolo CONFAZ 29/2001, no qual aceita o documento GRM (Guia de Remessa de Material) para acobertar o transporte de bens transferidos entre suas unidades, inclusive transferências interestaduais;

O julgador monocrático entende pela PROCEDENCIA da autuação majorando a multa para a prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, conforme a seguinte ementa:

“EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. Julgado PROCEDENTE o lançamento. O sujeito passivo remeteu bens desacompanhados de nota fiscal destinados a estabelecimento da Tecnologia Bancária situado no Estado do Ceará, que não é signatário do Protocolo CONFAZ 29/2011. Entretanto, a multa lançada no Auto de Infração foi reenquadrada para a penalidade aplicável às infrações com operações amparadas por não-incidência. Decisão com base nos artigos 21, III, 187, III e VI, 669 § 1º, 829, 830 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 com redação da Lei n.º 16.258/17.DEFESA.”

A Autuada interpõe Recurso Ordinário, onde apresenta os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária através do Parecer n.º 31/2018, adotado pelo representante da DOUTA Procuradoria do Estado, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão do Julgador Monocrático de procedência para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

O presente processo administrativo entrou em pauta de julgamento no dia 15 de março de 2018, ocasião em que a 2ª Câmara de Julgamento decidiu pela procedência do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VIII, d, da Lei n.º 12.670/96.

Irresignado com a decisão de procedência da acusação fiscal, a Autuada interpôs recurso extraordinário onde afirma o recorrente que a resolução recorrida, possui entendimento divergente da decisão prolatada nas resoluções paradigmas de n.º 365/2011, da 1ª Câmara de Julgamento e 68/2017 da 4ª Câmara de Julgamento, pois ambos os contribuintes relacionados nas respectivas resoluções foram autuados pela mesma infração, qual seja, trânsito de mercadorias sem nota fiscal.

Abaixo demonstramos a resolução Paradigma n.º 365/2011 da 1ª Câmara de Julgamento – 119ª sessão ordinária em 17/06/2011:

“ICMS - TRANSITO DE MERCADORIAS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 - O contribuinte sediado no Estado de São Paulo é acusado de transportar mercadorias acobertadas por nota fiscal que o autor do feito considerou inidônea por supostamente lhe faltar elementos fundamentais de validade e eficácia, bem como por conter declarações inexatas. 2 — Apontada infringência aos artigos 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97. 3 — Proposta à aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/05. 4 — Recurso oficial conhecido e não provido. 5 — Mantida a decisão exarada na 1ª Instância pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, haja vista que a suposta falta cometida não ofendeu a legislação tributária do Estado do Ceará. 6 — Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado.”

Resolução paradigma n.º 68/2017 da 4ª Câmara de Julgamento – 6ª sessão ordinária em 20/03/2017.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

"MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Remessa de bem do ativo acobertada por Guia de Remessa Material - GRM. Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado em São Paulo. Diante da impossibilidade da emissão da NF avulsa no Estado de São Paulo, pois signatária do Protocolo ICMS 29/2011 o qual autoriza o estabelecimento a utilizar o citado documento fiscal em trânsito em substituição a nota fiscal. Inobstante o Estado do Ceará não ser signatário do protocolo, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do artigo nº 187 do Decreto nº 24.569. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado."


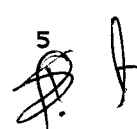
O recurso extraordinário foi admitido por despacho de nº 120/2018, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexos de identidade entre a decisão recorrida e as Resoluções apresentadas como paradigmas, que versam sobre a mesma matéria e possuem decisões diversas.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Conforme se verifica do relato anterior, trata-se de Recurso Extraordinário interposto por TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, onde o Agente Fiscal autuou a Recorrente na forma do artigo 132, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, tendo como base precedente do CONAT, a Resolução 015/2014 do Conselho Pleno, devido a Autuada transportar produtos acompanhado de Guia de Remessa de Material, nos termos do Protocolo ICMS 29/2011 em que o Estado do Ceará não é signatário.

Observa-se, inicialmente que a Cláusula Primeira e o Parágrafo Único do Protocolo CONFAZ 29/2001 respalda a Guia de Remessa de Material (GRM) para acobertar o trânsito interestadual entre seus estabelecimentos, somente em relação ao trânsito por unidade federada não signatária do protocolo, não é o caso, posto que o destino final é o Estado do Ceará, vejamos:

 5 

"Cláusula primeira - Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A nos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM/Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo. (grifo nosso)

Parágrafo único - Quando os bens transitarem por território de unidade federada não signatária deste Protocolo, deverão estar acompanhados também de cópia deste instrumento."(grifo nosso).

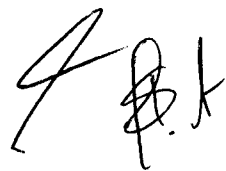
Segundo referido instrumento, específico para a Recorrente, os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A poderão utilizar a GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre eles, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso e consumo.

Algumas das Unidades Federadas formalizaram a adesão ao mesmo, não sendo, contudo, o caso do Estado do Ceará.

Isso não significa, por outro lado, que o documento emitido de forma válida em um Estado signatário seja totalmente desprovido de eficácia probatória em uma Unidade não signatária. Como admitir que a GRM seja válida até a divisa, mas tão logo adentre no território cearense perca completamente sua eficácia a ponto de ensejar, praticamente de forma automática, a lavratura de Auto de Infração?

Ali chegando, entendo que o servidor fazendário, dentro do dever de colaboração e em obediência ao princípio da espontaneidade, e sobretudo antes da lavratura do AI, poderia ter procedido com a emissão da Nota Fiscal Avulsa ou mesmo oportunizado o contribuinte a fazê-lo, consoante dispõe o art. 187, inciso VI do Decreto nº. 24.569/97, in verbis:

Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a denominação "Avulsa",^r será emitida pelo contribuinte mediante acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), no sítio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ)-www.sefaz.ce.gov.br, em módulo específico do Sistema de Nota Fiscal Avulsa (SINFA), ou pelo servidor fazendário, na Intranet, em operação com mercadoria ou bem: L..1 VI - quando, em qualquer hipótese, não





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

se exigir nota fiscal própria, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS.

A postura fiscal mostra-se desarrazoada e desproporcional, especialmente quando se trata de operação não tributada, estando ausente qualquer prejuízo ao Fisco Estadual.

Além disso, o art. 187 do RICMS/CE exige que a Nota Fiscal Avulsa seja própria, e, quando emitida pelo contribuinte, seja expedida mediante acesso ao sítio da SEFAZ/CE, através do módulo SINFA, sistema que não permite sua emissão quando a operação tem origem em outra Unidade Federada que não o Estado do Ceará.

Assim, considerando que o Estado de São Paulo é signatário do Protocolo 29/2011 e, tendo em vista que os bens, objeto da atuação, estavam acobertados pela Guia de Remessa de Material (GRM), documento válido para transporte, dos bens em questão, até a divisa com o Ceará, e ainda, considerando que a Recorrente apresentou espontaneamente a GRM no Posto Fiscal onde ocorreu a atuação, entendo que deve prevalecer o princípio da espontaneidade, bem como o dever da colaboração do agente fiscal, para o fim de afastar a atuação em comento.

Por todo o exposto, uma vez já conhecido do recurso extraordinário, voto para dar-lhe provimento, e julgar IMPROCEDENTE o presente processo, em desacordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

03 - DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A e RECORRIDO: ESTADO DO CAERÁ. r

Decisão: "A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e art. 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condena-

tória exarada pela 2ª (segunda) Câmara de Julgamento, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a decisão paradigma, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que em sessão se manifestou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela câmara recorrida. Vencido o voto do Conselheiro Valter Barbalho Lima que se manifestou pela confirmação da decisão prolatada pela Câmara recorrida. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Ausente para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza.”

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2018.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

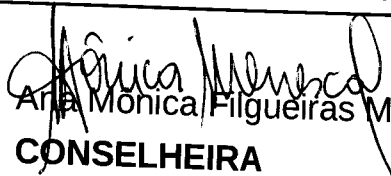
Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior


Ará Monica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

